



ESTADO DO PIAUÍ  
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO – PI  
RUA ALVINO FRANCISCO, 324 – CEP: 64767-000  
CNPJ: 02.927.712/0001-86

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores. O presente projeto dispõe sobre a criação, a organização e a estrutura do órgão de controle Interno da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo e dá outras providências, tendo a sua Justificativa, a Fundamentação Legal e os Motivos abaixo descritos:

**JUSTIFICATIVA**

A institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

As atividades de controle interno se somam às do controle externo, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado, no processo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

A implementação deve ser planejada, sob a orientação técnica da unidade que atuará como Controladoria Geral da Câmara Municipal.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O artigo 70 da Constituição Federal estabelece que:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Mais adiante a Carta Magna, em seu artigo 74, estabelece:

Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

Constituição Federal, art. 74, II, em parte.

Já no seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

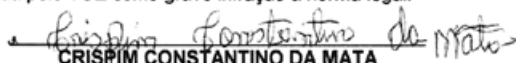
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua função institucional.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ilegalidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**RESOLUÇÃO DO TCE DO PIAUÍ**

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017. Estipula acerca da obrigatoriedade da criação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais dentro do prazo estipulado, sob pena de, caso não seja realizado, ser enviado representação ao Ministério Público do Estado, além das contas do gestor do Poder Executivo e Legislativo Municipais estar sujeitas a rejeição, uma vez que a inexistência do sistema foi qualificada pelo TCE como grave infração à norma legal.

  
CRISPIM CONSTANTINO DA MATA  
Vereador/Presidente



ESTADO DO PIAUÍ  
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO – PI  
RUA ALVINO FRANCISCO, 324 – CEP: 64767-000  
CNPJ: 02.927.712/0001-86

**LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2019**

Dispõe sobre a criação e implantação do Controle Interno do Poder Legislativo de Campo Alegre do Fidalgo e dá outras providências.

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Sistema de Controle Interno, a Controladoria Geral da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei cria, organiza e disciplina o sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal de Campo Alegre do Fidalgo.

Art. 3º O sistema de controle interno compreende:

- I - Sistema de controle integrado;
- II - Sistema de controle interno do Poder Legislativo.

Art. 4º São instrumentos do sistema de controle Interno:

- I - Os orçamentos;
- II - A contabilidade;
- III - a auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I - A execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;
- II - As operações extra orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º A auditoria tem por função:

- I - Verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
- II - Prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 5º O sistema de controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de excursão das receitas e das despesas pública, é responsável pela:

- I - Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**CAPITULO II  
DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO**

Art. 6º O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, na aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I - A execução orçamentária;
- II - O desempenho do órgão e seus responsáveis;
- III - a composição patrimonial;
- IV - A responsabilidade dos agentes da administração;
- V - Os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

**CAPITULO III  
ESTRUTURAS DO CONTROLE INTERNO**

Art. 7º Fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo, a Controladoria Geral da Câmara Municipal, vinculada ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre do Fidalgo, denominado de Central de Controle Interno do Poder Legislativo, que terá sua estrutura composta pelos cargos abaixo, cuja qualidade e vencimentos constam do anexo da presente lei:

- I - 01 (um) Controlador Interno, com as atribuições previstas nos artigos desta Lei;
- § 1º O integrante do cargo efetivo da Central de Controle Interno fará jus ao recebimento de uma função gratificada de produtividade determinada em Lei.

§ 2º Até o provimento do referido cargo, o recurso humano necessário à atividade de competência da Central de Controle Interno será recrutado do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre do Fidalgo, e o servidor efetivo designado para a exercer atividades na Central de Controle Interno do Poder Legislativo exercerá essa função concomitantemente com as atribuições do seu cargo.

§ 3º Pelo exercício da função de Controlador da Central de Controle Interno do Poder Legislativo, o servidor fará jus a gratificação de representatividade determinada em Lei.

§ 4º O Controlador da Central de Controle Interno encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre do Fidalgo relatório de suas atividades.

**CAPITULO IV  
DAS COMPETÊNCIAS DA CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

(Continua na próxima página)